



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378807-87.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOYCE DE MELO ALVES, é agravado ALESSANDRO HENRIQUE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16165

Agravo de Instrumento nº 2378807-87.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Joyce de Melo Alves

Agravado: Alessandro Henrique Freitas

Juiz: Lucas Silva Barreto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Inconformismo da parte. Não acolhimento. Devidamente intimada a carrear aos autos certidão negativa de relacionamento com instituições financeiras, quedou-se inerte, a parte agravante. Impossibilidade de se aferir sua real situação financeira. Ônus do qual não se desincumbiu. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade da justiça à parte.

A parte agravante sustenta não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Recurso regularmente processado, sendo dispensada a contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Devidamente intimada para carrear aos autos a certidão negativa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relacionamento com instituições financeiras, a parte agravante deixou de cumprir com seu ônus, juntando apenas alguns extratos bancários.

Sem a referida certidão, impossível de se aferir, com segurança, se a parte faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, transferindo para a coletividade a sua obrigação de custear a demanda judicial.

Forçoso, portanto, ratificar-se o entendimento de primeiro grau, indeferindo-se a benesse processual.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator